

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0123551-9 (CNJ:0187450-68.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: JLN - Comércio de Alimentos Ltda.
Réu: JLN - Comércio de Alimentos LTDA.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 09/11/2016

Vistos.

JLN - Comércio de Alimentos Ltda, sociedade empresária devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Disse que está passando por uma crise econômico-financeira, contudo, afirmou que a sociedade é viável e passível de recuperação. Ao final, requereu, liminarmente, a concessão da AJG, bem como a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos junto aos Cartórios de Protesto. Postulou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05. Juntou documentos às fls. 30/90.

Indeferido pedido de AJG, porém, concedido parcelamento das custas (91v), bem como determinada emenda à inicial (fl. 91), atendida às fls. 94/96, com juntada de novos documentos (fls. 98/120).

Custas à fl. 93, a qual foi paga a primeira parcela (1/6) à fl. 127. Prestados esclarecimentos pela Recuperanda às fls. 123/124.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a recuperanda informado que o valor dos seus créditos sujeitos à recuperação atinge o montante de R\$ 1.761.581,13, conforme consta na inicial.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 94/96, bem como os esclarecimentos de fls. 123/124.



Diante dos documentos juntados pela recuperanda, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)"

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p.154 e 155, dispõe:

"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Referido quanto ao direito da devedora ao processamento da recuperação judicial, passo à análise de antecipação de tutela, conforme alíneas "a.2" e "a.3" de fl. 26, complementada à fl. 95 da petição de emenda à inicial, qual seja, a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos arrolados à fl. 95.

Não obstante a ausência de previsão legal para determinação da exclusão do nome da devedora do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, bem como para determinação da



150
suspensão dos protestos, tais medidas são possíveis, com as devidas adequações, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar que a empresa em recuperação supere a situação de crise econômico-financeira por ela vivenciada.

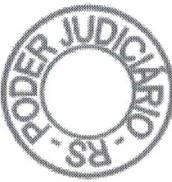
No entanto, tal providência é cabível somente em relação à sociedade devedora e relativamente aos créditos sujeitos à recuperação, uma vez que inexiste previsão legal para ampliação da medida aos sócios e administradores, bem como, aos eventuais coobrigados e avalistas, cabível a aplicação do disposto no art. 49, § 1º, da LREF, o qual dispõe que os credores do devedor "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Ademais, o respectivo entendimento está em consonância com recente decisão do Tribunal de Justiça deste Estado, o qual, no julgado cuja ementa abaixo é transcrita, inclusive refere quanto à inexistência de efeitos práticos o deferimento da postulação, até mesmo para a empresa em recuperação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Da vedação de protesto de títulos de inscrição do nome da recuperanda nos cadastros restritivos de crédito, incabível na espécie, uma vez que "não se vislumbra qualquer efeito prático de eventual impossibilidade de registro de protestos e denegativações dos títulos, mesmo relativamente a dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação. Dito de outro modo, não se reputa que eventuais protestos tenham o condão de inviabilizar a recuperação judicial em face do abalo à credibilidade comercial da empresa, pois, diga-se, esta é tão ou mais afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Assim sendo, não se vislumbra eficácia prática para a recuperanda, a decisão serviria apenas para retirar eventuais direitos de credores em relação a terceiros (endossantes e avalistas)". Precedentes. Parecer Ministerial.[...] DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067215673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/05/2016).

Por outro lado, resta consolidado no Enunciado do CJF nº 54, da 1ª Jornada de Direito Comercial que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Desta forma, mesmo que não adotado por este Juízo a medida extrema de indeferimento do pedido relativamente à sociedade empresária, certo que é o orientação jurisprudencial tem se inclinado nesse sentido.



okar
Assim, defiro o pedido na forma requerida à fl. 95, referente ao requerimento de fl. 26, alínea "a.3".

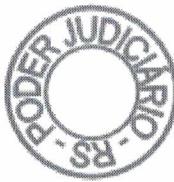
Por fim, com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 219, a contagem dos prazos em dias úteis, salutar explicitar, já nesta decisão inicial, que, em que pese o novo diploma processual seja aplicado de forma supletiva aos processos regidos pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência, por força do art. 189, da LREF, é certo que a regulamentação inserida pelo novo diploma processual traz alterações nos processos e incidentes sujeitos à lei especial, visto que se trata de lei geral, que prevalece sobre aquela.

Portanto, a controvérsia cinge-se à distinção entre prazos materiais e processuais, o que, acredita-se, a jurisprudência e doutrina se encarregarão de elucidar, à medida que se apresentarem divergências que sejam submetidas aos Tribunais Superiores. No entanto, enquanto não regulada de forma diversa, tenho adotado o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 são de direito material, visto que remetem a exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores e a devedora deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, assim como o prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções (art. 6º), art. 8º (impugnação) e art. 9º (habilitação), para a apresentação do plano de recuperação (art. 53), objeção ao plano de recuperação (art. 55), e outros -, são de direito material, restando inaplicado o art. 219, do CPC.

Em razão do acima exposto, analisados os pedidos de antecipação de tutela, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária JLN - Comércio de Alimentos Ltda, passando a determinar o que segue:

1) Nomeio Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, a quem fixo honorários provisórios em 3% (três por cento – R\$ 52.847,43) do total dos créditos sujeitos à recuperação, cujo valor importa, no momento, em R\$ 1.761.581,13, devendo o percentual de 40% (quarenta por cento) ser



pago até a realização da assembleia de credores – caso houver – ou quando da análise da homologação do plano de pagamento. O restante da seguinte forma: a) 40% (quarenta por cento) deve ser ajustado entre o Administrador e a Recuperanda a forma de pagamento; b) 20% (vinte por cento) ao final, quando da apresentação do relatório sobre o cumprimento do plano e a prestação de contas, conforme dispõe o art. 63, I, da LREF.

2) Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

3) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuados em separado, como incidente processual.

5) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

7) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.



10) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

11) Diante do deferimento da antecipação de tutela postulada, oficie-se ao Banco Itaú S.A. (dados à fl. 25) para se abster de levar a registro os títulos relacionados à fls. 95, cujas cópias deverão ser encaminhadas pela recuperanda, que deverá, também, realizar o controle do efetivo cumprimento da determinação, a fim de facilitar o cumprimento da determinação.

12) Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela Recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

13) Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntam-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a Recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento.

14) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela Recuperanda, com comprovação nos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito